



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006603/99-08
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.587
RECURSO Nº : 128.475
RECORRENTE : NICHIMEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

É devida a multa do controle administrativo das importações quando a mercadoria importada e desembaraçada é diferente da constante da Guia de Importação e da Declaração de Importação. Nestas, a descrição da mercadoria deve conter todos os elementos necessários à sua perfeita identificação.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.475
ACÓRDÃO Nº : 302-36.587
RECORRENTE : NICHIMEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa NICHIMEN DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 61.156.808/0001-57, importou a mercadoria discriminada como **RESINA POLYDICUCLOPENTADIENE METTON 1537.EX-A**, através das DI nº 99/0171153-3, de 03/03/1999 (fls. 38/40), classificando-a no código NCM/NBM 2902.19.90, sujeita à alíquota de 5% de II e 0% de IPI.

Uma amostra da mercadoria foi retirada e submetida a análise técnica pelo LABANA, emitiu o Laudo Técnico PARTE 1 LAB 0266/GAB (fls. 43), concluindo, em síntese, que a mercadoria trata-se de preparação à base de Diciclopentadieno, Borracha de Poli (Etileno/Propileno/Dieno) e Composto de Alumínio, um dos componentes para moldagem de peças, na forma líquida.

Em ato de revisão aduaneira, e amparado no referido laudo técnico, o fisco reclassificou a mercadoria no código NCM 3824.90.90, sujeita às alíquotas do II e IPI de 17% e 10,0%, respectivamente.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração para exigir o recolhimento das diferenças do II e do IPI, das multas de ofício (75%) e controle administrativo das importações (art. 526, II do RA) e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário em R\$ 57.543,48.

Regularmente científica, a Importadora apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 43/50 e 73/83, contestando a presente exigência fiscal, alegando, quanto ao mérito, em síntese, que sua classificação está correta e que as penalidades apontadas são absolutamente atípicas, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

A DRJ Recorrida entendeu que o Laudo Técnico era omissivo quanto à natureza das substâncias adicionadas ao Diciclopentadieno e determinou o retorno do processo à repartição de origem para que o LABANA respondesse aos quesitos de fls. 88.

Atendendo a solicitação acima, o LABANA expediu a Informação Técnica nº 002/2003, respondendo aos quesitos formulados pela DRJ/SPO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.475
ACÓRDÃO Nº : 302-36.587

Cientificada dos documentos técnicos acima, a autuada pronunciou-se às fls. 112/114.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II - SP julgou o lançamento procedente, em parte, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 3.757, de 25.06.2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto de Importação - II

Data do fato gerador: 03/03/1999

Ementa: Classificação Fiscal. Multa tributária e administrativa.

Mercadoria identificada em análise laboratorial como sendo “uma Preparação à base de Deciclopentadieno, Borracha de Poli(Etileno/Propileno/Dieno) e Composto de Alumínio” não se classifica no código 3824.90.90, como entendeu a Fiscalização, devendo prevalecer o enquadramento tarifário pleiteado pelo importador.

Cabível a penalidade capitulada no art. 526, inciso II do RA, por não conter a descrição na DI todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário da mercadoria.

Lançamento Procedente em Parte.

Entre outros, o Ilustre Julgador Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. à vista das informações técnicas acostadas aos autos de que a Borracha Sintética e o Composto de Alumínio, contidas no produto, não constituem impurezas resultantes do processo de industrialização, nem solventes e/ou corantes, como afirma o impugnante, mas sim adições intencionais para tornar o produto apto para fins específicos de preferência ao seu uso geral, a classificação pretendida pelo impugnante, no código 2902.19.90, não pode se sustentar.
2. Ficou claro, nos autos, que o produto é uma preparação à base de composto orgânico. Em razão disso, por ser o item 3824.90.8 específicos de preparações ou produtos à base de compostos orgânicos, a classificação 3824.90.90, defendida pelo Fisco, tampouco pode se manter.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.475
ACÓRDÃO Nº : 302-36.587

3. Prevalece o enquadramento tarifário pleiteado pelo impugnante. Esta conclusão, contudo, não homologa a classificação do impugnante.
4. Mantém a penalidade capitulada no art. 526, inciso II do RA porque a descrição na DI não contém todos os elementos necessários à perfeita identificação e enquadramento tarifário da mercadoria, nos termos do ADN 12/97. Cita o Parecer CST nº 477/88.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 22/07/2003, conforme AR de fl. 125v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a empresa interessada apresentou, no dia 21/08/2003, o Recurso Voluntário de fls. 126/134, onde alega, em apertada síntese:

1. que se não prevaleceu a tese da autuação, não deve prevalecer as multas decorrentes da autuação;
2. que solicitou licença para importar “Resina Polydíclopentadiene Metton 1537 Ex” e o produto importado é efetivamente “Resina Polydíclopentadiene Metton 1537 Ex”;
3. a mercadoria está licenciada, uma vez que inexistiu divergência de origem, procedência, quantidade, destinação, qualidade, valor, preço, fabricante, nome comercial, e se trata de regime automático de licenciamento.

O despacho de fls. 138 confirma a existência de depósito no valor integral do crédito tributário – PAF 11128.007344/99-89.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 11/08/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 140.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.475
ACÓRDÃO Nº : 302-36.587

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa Recorrente importou a mercadoria descrita no despacho de importação como sendo "Resina Polydíciclopentadiene Metton 1537 Ex", classificando no código NCM 2902.19.90.

Em procedimento regular de revisão aduaneira, a fiscalização alterou a classificação fiscal para o código NCM 3824.90.90, exigindo a diferença de II e de IPI, conforme Auto de Infração de fls. 01.

A reclassificação foi realizada com base em Laudo de Análise nº 0528 (Parte B), do LABANA, que descreveu a mercadoria como sendo uma **"preparação à base de Díciclopentadieno, Borracha de Poli(Etileno/Propileno/Dieno) e Composto de Alumínio, um dos componentes para moldagem de peças, na forma líquida"**, não se tratando, somente, de Díciclopentadieno, de constituição química definida.

A DRJ São Paulo – SP entendeu que estavam erradas tanto a classificação adotada pela Recorrente como a classificação adotada pelo Fisco, excluindo do lançamento o II e o IPI, bem como seus acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), mantendo, no entanto, a penalidade capitulada no artigo 526, II do RA, por entender que a mercadoria não estava descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e classificação.

Não assiste razão à Recorrente

Primeiro, porque são autônomas as duas infrações contidas no lançamento. Uma diz respeito a declaração inexata, caracterizada por erro na classificação fiscal da mercadoria. Outra diz respeito a importação ao desamparo de Guia de Importação.

Segundo porque a decisão recorrida não homologou a classificação adotada pela Recorrente em sua DI. Ao contrário, considerou errônea tal classificação.

Terceiro, porque o fato de ter solicitado a licença e importado uma mercadoria que ela Recorrente/Fabricante denomina de **Resina Polydíciclopentadiene Metton 1537 Ex** não significa que esta descrição contenha todos os elementos necessários à perfeita identificação e classificação da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.475
ACÓRDÃO Nº : 302-36.587

Tanto é verdade que somente após exames laboratoriais foi possível identificar a mercadoria, que restou provado não ser aquela declarada na DI sob exame, isto é, classificada no código 2902.19.90.

Quarto, o caso sob exame não se trata apenas de erro de classificação. Ocorreu que a Recorrente identificou a mercadoria como sendo, somente, Diciclopentadieno, quando, na verdade, trata-se de uma preparação à base de Diciclopentadieno, que torna o produto apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Não há reparos a fazer na decisão Recorrida que, didaticamente, muito bem abordou a questão, destacando os elementos necessários para a perfeita identificação dos produtos da indústria química.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator